

Crise da democracia liberal e o estado democrático de direito

Crisis of liberal democracy and the democratic state of law

**Alisson Assunção Silva¹,
Geovani Jacó de Freitas²**

1.Graduado em Ciências Sociais (UECE) e em Direito (Unifor), mestre em Sociologia pela UFC. É Advogado e Professor de instituições privadas da Rede Superior de Ensino no Estado do Ceará. <https://orcid.org/0000-0001-9658-8563> alisson_assuncao@hotmail.com

2.Doutor em Sociologia, professor adjunto da Universidade Estadual do Ceará; professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Sociologia (PPGS/UECE) e coordenador do Laboratório de Estudos sobre Conflitualidade e Violência (COVIO/UECE). <https://orcid.org/0000-0003-3661-9473> gil.jaco@uece.br

Resumo: A preocupação básica deste estudo é refletir sobre a crise da democracia liberal na contemporaneidade, as motivações sociais que conduziram a isso, e, também, a ascensão populista e sua capacidade de prejuízo democrático. Este artigo tem como objetivo analisar o desenvolvimento de alguns componentes importantes para a estruturação das democracias liberais e os mecanismos constitucionais e sociológicos para a contenção de governos autoritários. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica considerando as contribuições de autores como MOUNK (2018), CASTELLS (2018), RAWLS (2011) e VIEIRA (2018) entre outros, dialogando com alguns pensadores sobre a democracia, o papel do liberalismo político, do constitucionalismo e das instituições na contenção

do autoritarismo. Concluiu-se que caso os agentes políticos não reafirmem as regras do jogo institucional e a sociedade de um modo geral não defenda os ditames constitucionais, a capacidade de uma constituição e da democracia em fazer valer as garantias de direitos ficam, obviamente, enfraquecidas.

Palavras-chave: Democracia. Liberalismo. Populismo. Povo.

Abstract: The basic concern of this study is to reflect on the crisis of contemporary liberal democracy, the social motivations that led to it, and also the populist rise and its capacity for democratic prejudice. This article aims to analyze the development of some important components for the structuring of liberal democracies and the constitutional and sociological mechanisms for containing authoritarian governments. A bibliographical research was carried out considering the contributions of authors such as MOUNK (2018), CASTELLS (2018), RAWLS (2011) and VIEIRA (2018) among others, dialoguing with some thinkers about democracy, the role of political liberalism, constitutionalism and of institutions in the containment of authoritarianism. It was concluded that if political agents do not reaffirm the rules of the institutional game and society in general does not defend the constitutional dictates, the capacity of a constitution and democracy to enforce the guarantees of rights is obviously weakened.

Keywords: Democracy. Liberalism. Populism. People.

“Não sou o dono da verdade. Agora, eu faço aquilo que o povo assim o desejar”¹ - Jair Bolsonaro

Introdução

O regime constitucional inaugurado na década de 1980 foi o substituto da Constituição de 1967/69, esta, por sua vez, de índole marcadamente autoritária,

1. https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/08/congresso-cobra-seguranca-de-posse-presidencial-para-atos-bolsonaristas-de-7-de-setembro.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa. Acesso em: 26 de agosto de 2021.

seguiu promulgada para justificar o regime militar durante os anos de 1964 a 1985. Diante disso, a nova Carta Constitucional, crítica a qualquer surto autoritário, pôs o sistema democrático em destaque merecido após anos de ditadura. Essa normatização pró-democracia foi reflexo do sentimento social de então que culminou, por exemplo, no movimento “diretas já”.

Passados 33 anos da promulgação de nossa Constituição Federal, verificamos um significativo esgotamento de nossa democracia representativa, sobretudo nos últimos anos. Pesquisas recentes comprovam que o apreço pelo regime democrático vem diminuindo², as eleições de 2018 simbolizaram, dentre outros fatores, o pouco apreço se não do sistema democrático, pelo menos de tolerância a candidatos que verbalizam pouco ou nenhum compromisso a democracia.

Levitsky e Ziblatt concluem que a atual crise das democracias não ocorre mais pela via do golpe militar tão comum no século xx, o que se verifica contemporaneamente é que as “democracias podem morrer não nas mãos de generais, mas de líderes eleitos – presidentes ou primeiros-ministros que subvertem o próprio processo que os levou ao poder.” (2018, p.15)

Destaque-se que não estamos passando por fenômeno isolado, diversos autores têm produzido pesquisas a respeito da crise da democracia liberal em diversos países do globo (MOUNK, 2018; CASTELLS, 2018). Portanto, para além de um produto local, devemos entender as motivações internacionais e verificar correlações possíveis.

Para os objetivos deste artigo, pretendemos analisar e destacar algumas razões dessa possível desconstrução democrática e para obtermos este intento é importante nos atermos à definição de democracia, ao conceito de povo, ao liberalismo político de John Rawls, e, por fim, inserir o debate sobre o Estado Democrático de Direito.

Pelos limites que este trabalho se propõe, seguimos a estrutura de entendimento assumindo que existem outras trilhas tão legítimas quanto o foco que

2. Ver em: www1.folha.uol.com.br/amp/mundo/2019/04/pesquisa-mostra-que-83-estao-insatisfeitos-com-democracia-no-brasil.shtm. Acesso em: 26 de janeiro de 2020.

daremos às razões da crise democrática atual. As conclusões do estudo aqui propalado, portanto, não devem ser interpretadas de modo isolado perante outros aspectos que contribuíram com o teor do sentimento democrático que temos hoje em nossa sociedade.

Democracia liberal em crise

O grande desafio das democracias é a possibilidade de convivência com tolerância e respeito pelas diferenças individuais, grupais, étnicas, ideológicas e morais. Esses são preceitos que Levitsky e Ziblath (2018) classificam como tolerância mútua entre políticos e cidadãos, considerando-os um dos pilares³ fundamentais para a manutenção saudável das democracias liberais. Todavia, não é isso o que movimentos políticos que se “afirmam liberais” têm assumido, por exemplo, no Brasil, o senso comum aproxima o liberalismo mais a uma espécie de anarco-capitalismo e menos no sentido de uma preocupação fundamental em possibilitar a convivência de diferenças que proteja e garanta a todos à sua livre manifestação.

Dá-se ênfase no liberalismo econômico e na desregulamentação das atividades trabalhistas, mas, no que concerne às ações políticas de movimentos que se autoproclamam liberais, pouco se fala sobre atitudes mais moderadas ou na defesa incondicional do “império da lei e da ordem”, respeito à divisão dos poderes do Estado, ou resolução de conflitos pela via institucional. Pouco se comenta sobre o primado da lei ou a defesa do Estado Democrático de Direito, desconsiderando, portanto, componentes fundamentais na estruturação do liberalismo político.

Os últimos anos no Brasil, pelo menos desde 2013 até o momento, a polarização política chega a níveis que desafiam às instituições e isso tem o potencial de afetar negativamente a democracia. Evidentemente, isso não é um fenômeno localizado, diversos países, inclusive democracias ocidentais que eram consideradas num passado recente como democracias consolidadas,

3. O outro pilar seria a reserva institucional que significa a moderação nas ações dos políticos. Populistas tendem a extrapolar suas prerrogativas e que mesmo dentro de parâmetros legais podem, porventura, agir contra o espírito da lei.

sofrem com a ascensão de líderes populistas.

Vários estudiosos sobre o tema admitem que possivelmente a crise das democracias liberais é algo que não terá fim, ao menos em médio prazo. Isso se deve por algumas razões que não temos condições de esgotá-las neste trabalho, mas certamente uma das mais relevantes é o papel que as mídias sociais têm exercido.

Entrementes o advento das redes sociais não necessariamente traz um aspecto negativo por si só. Mounk (2019) reconhece que as redes sociais proporcionaram uma miríade de possibilidades, desde a desobediência civil a governadores despóticos até à intensificação de discursos negacionistas e articulação política de movimentos intolerantes. De uma forma mais precisa, o autor estabelece que as mídias sociais “diminuem o abismo tecnológico entre os insiders e os outsiders” (p. 2426).

Obviamente que as tecnologias não retrocedem e possivelmente iremos ter de conviver com esse fenômeno disruptivo por um longo período. Parafraseando Mounk é possível afirmar que “ao diminuir o abismo entre os insiders e outsiders políticos, ela [a tecnologia] ajudou mais os rebeldes do que o *status quo*, e mais as forças da instabilidade do que as forças da ordem.” (2018, p. 2460).

As novas tecnologias têm afetado em várias esferas da vida, seja no mundo do trabalho, nas relações afetivas ou nas disputas políticas. De fato, existe sempre um componente especulativo diante do futuro da democracia liberal, considerando que até recentemente estudiosos consagrados tinham-na como inevitável.

Outro aspecto fundamental é que a questão econômica também tem influenciado a percepção dos indivíduos a respeito da democracia liberal em países de longa tradição democrática, sobretudo o declínio das perspectivas de ascensão econômica nas últimas décadas. A partir da perspectiva estadunidense, e que se repete em outras democracias ocidentais, pelo menos desde os anos 1980 os filhos começam a ganhar renda inferior aos seus pais, e esse percentual vem aumentando nas décadas seguintes:

Até há pouco tempo, essa comparação – que eles chamam de ‘mobilidade de rendimento absoluta’ – era encorajadora. Quando completavam trinta anos, mais de nove em cada dez americanos nascidos em 1940 ganhavam mais do que seus pais no mesmo estágio de suas vidas. Por outro lado, em um estágio de vida equivalente, apenas um em cada dois americanos nascidos em 1980 ganha mais do que seus pais ganharam. (IDEM, P. 2545)

A estagnação econômica, a queda do rendimento dos indivíduos e o aumento da desigualdade social relativizaram o apreço das pessoas ao sistema democrático. Desde o início da Revolução Industrial e das primeiras democracias liberais, os cidadãos conheceram melhorias significativas no seu padrão de vida de uma geração para a seguinte. “No último quarto de século, na melhor das hipóteses, conheceram ganhos modestos.” (MOUNK, P. 2564).

Princípio democrático e o “Povo” como origem do poder

Não existe um conceito padrão do que se entende por democracia ao longo da história. Diante a contextos totalmente distintos, conotações, também distintas, estão postas quando buscamos aprofundar este tema.

Na Grécia antiga admitia-se a democracia “como o governo da maioria, não da totalidade do povo” (MALUF, 2013, p. 312). Diante o fato de que um grupo diminuto de pessoas gozava de direitos civis e políticos, ficando excluídos desse perfil as mulheres, crianças, estrangeiros, escravos. Bonavides (2007) aponta que a “democracia, como direito de participação no ato criador da vontade política, era privilégio de ínfima minoria social de homens livres apoiados sobre esmagadora maioria de homens escravos” (p.288).

Era um modelo aproximado de uma democracia direta, mas exercido por poucos dentro de uma comunidade, a democracia entendida pelos gregos, era, portanto, bem diferente do conceito moderno de democracia.

Séculos de mudanças estruturais nas sociedades e no pensamento político permitiu um verdadeiro panorama de diferentes sentidos a respeito do que se entende por democracia. Contudo, existe um certo consenso de que a revolução francesa e o processo de independência dos Estados Unidos foram os

grandes marcos políticos e sociais que permitiram o amadurecimento da ideia de democracia tal qual entendemos hoje (ROUSSEAU, 1999; ARENDT, 1988.).

Com a influência do pensamento rousseauiano, a revolução francesa traz o ineditismo de que o poder advém do povo, único titular da gênese do poder, afastando assim da perspectiva anterior que supunha a origem divina do poder sendo exercido, por sua vez, pelo monarca. Esta nova perspectiva insere mudanças fundamentais no que entendemos por luta política e a legitimidade dos indivíduos em praticá-la. Ainda que essa legitimidade, devamos destacar, não tenha sido ampla e irrestrita pelo fato de, por exemplo, mulheres, negros e pobres permanecerem alijados da atividade política institucional (LOSURDO, 2006).

Contudo, indubitável avanço se faz quando Rousseau traz a ideia de povo como titular do poder. Isso porque subordina-se o poder do Estado à vontade geral (ROUSSEAU, 1999, p.96). Retira-se a noção personalista do Estado monárquico considerado em última instância a serviço da pessoa do Rei e transpõe sua razão de ser ao público de modo geral:

Todos os serviços que um cidadão pode prestar ao Estado, ele os deve desde que o soberano os peça; este, **porém, de sua parte, não pode onerar os súditos com qualquer pena inútil à comunidade**, nem sequer pode desejá-lo, pois, sob a lei da razão, não menos do que sob a da natureza, nada se faz sem causa. (GRIFOS NOSSOS)

A noção que traz o povo como fundamento do poder do Estado inaugura novo marco para o campo democrático, admitindo, inclusive, novos atores aptos a exercerem a luta pelo poder político. Bonavides (2007) classifica a tradicional noção de povo no seu aspecto político, jurídico e sociológico.

Em seu aspecto político, devemos ressaltar a possibilidade do sufrágio na escolha dos governantes, isto é, a possibilidade de participação dos governados na elaboração da Lei, mesmo que pela via da representação. Transferimos, portanto, a legitimidade divina do governo monárquico para a legitimidade do povo, sendo o sufrágio o ato que instrumentaliza concretamente essa noção.

A noção jurídica de povo remete aos parâmetros que cada ordenamento atribui para considerar o indivíduo como detentor de direitos e deveres. Assim, o direito positivo de cada Estado classifica dentre os indivíduos aqueles que detêm a plenitude da capacidade de direitos. Diferentes nações determinam a cidadania de diferentes modos: “o *jus sanguinis* (determinação da cidadania pelo vínculo pessoal), o *jus soli* (a cidadania se determina pelo vínculo territorial) e o sistema misto (admite ambos os vínculos).” (BONAVIDES, 2007, p.82).

Do ponto de vista sociológico, o povo compreende mais a questão identitária de um agrupamento humano, mais voltado a valores, aspectos culturais e aspirações em comum. Entendendo-se a partir disso como pertencentes a uma mesma nação. Desse modo, é uma consideração que vai além do aspecto jurídico formal, apesar deste último também levar em consideração aspectos culturais na sua classificação, derivando, daqui o conceito de nação, na perspectiva de um pertencimento horizontal de um povo, independentemente das diversas clivagens hierarquizadas, como nos faz refletir Anderson, (2008).

A Revolução francesa foi um marco na ampliação dos sujeitos que poderiam lutar no campo político institucional, conforme assinala Vieira (2018, p. 1061):

[o]s constituintes franceses e norte-americanos tinham clareza de que numa comunidade política tão ampla a democracia participativa, como imaginada por Rousseau, seria algo inviável. França e Estados Unidos eram grandes territórios, com uma população dispersa.

Todavia, é importante ressaltar que em sociedades complexas, a diversidade, a dependência do trabalho, a extensão geográfica, limitações tecnológicas e tantas outras dificuldades limitam o exercício do poder pelo povo. O conceito de povo carece de uma maior discussão, em regra, as narrativas políticas não aprofundam o tema e encaram o termo povo de forma estigmatizada, superficial e pouco elaborada, tornando-o genérico, amplo, sem questionamento a respeito de qual “povo” as constituições, atores políticos e agentes públicos estão se referindo.

Diante desse panorama, Muller (2013) observa a necessidade de complexificação do termo, pois ele tem sido utilizado mais como forma de legitimar ações políticas do que propriamente englobar todos os indivíduos como beneficiários dessas ações políticas. Dentro do espectro político e social, temos uma complexidade de interesses de classes, de grupos políticos, movimentos sociais, grupos identitários, representações classistas, sindicais, patronais, e transformações econômicas que afetam e fazem surgir novos grupos de interesses⁴.

Ações políticas de índole econômica e social, por vezes, manifestam interesses desses grupos que estão no poder e por isso mesmo existem mutações dessas políticas ao sabor das disputas, vitórias ou derrotas de grupos influentes. Diante desse quadro, é um empobrecimento retórico atribuir as ações políticas, ou a razão de ser de uma Constituição, à “vontade do povo”, pois povo nesses casos pode ser a representação de parcela do povo, grupos de interesse de forma bem mais restrita do que o caráter genérico que se induz ao atribuir as políticas ou mesmo a feição de uma constituição de forma ampla.

As constituições, especificamente as mais democráticas e prolixas, pretendem assimilar um maior número de representações populares em seu texto, sob a narrativa de que assim legitima-se mediante a vontade popular. Por óbvio, existe uma pertinência neste aspecto: constituições cesaristas ou outorgadas estão pouco preocupadas com a representação popular no conteúdo de seu texto. Todavia, na contemporaneidade, é recorrente o apelo ao “popular” ou “povo”, inclusive em constituições flagrantemente autoritárias⁵. Muller (2013, p.47) apresenta o seguinte questionamento:

[s]e uma constituição recorre ao poder constituinte “do povo” ou se ela atribui “todo poder [de Estado] ... [ao] povo”, será que ela, então, formula um

4. Por exemplo, o recente fenômeno da “uberização” tem instigado trabalhadores que prestam esse serviço para proteção e regulamentação de alguns direitos trabalhistas. Novas demandas em decorrência de transformações tecnológicas que até a pouco tempo atrás seriam impensáveis, tornam-se demandas em que o direito deve acompanhar e regulamentar.

5. A Constituição de 1967 logo em seu artigo 1º §1º averba: “Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido.”

enunciado sobre a realidade? Há uma impressão difundida de que as coisas não se passam assim. Nesse caso a constituição fala e cala ao mesmo tempo. Ela fala, mas não sobre o poder do povo; ela se atribui legitimidade. Ao mesmo tempo ela silencia sobre o fato de que essa atribuição não alcança a realidade [...] torna à baila a pergunta sobre quem deve ser aqui, em cada caso, o povo, que se beneficia de tais ocasiões de ação enquanto povo unitário ou segmentado ou mesmo apenas imaginário.

A afirmação verborrágica em uma Constituição que atribui ao povo a origem do poder constituinte por si só não dá garantias de que realmente estamos no pleno exercício da democracia. Contemporaneamente, a democracia está diretamente ligada com a positivação e busca pela efetivação dos direitos fundamentais e direitos humanos (MULLER, 2013).

Sem essa normatização e busca concreta da efetivação de normas ligadas aos direitos humanos pautadas na universalização de suas prerrogativas e atenção às minorias, o termo “povo” se fragiliza conceitualmente, podendo significar qualquer coisa, inclusive, simplesmente, grupos ligados ao detentor do poder. Grupos que ganham benesses em troca de apoio político ao governante. A alusão ao “povo”, neste sentido, serve apenas como discurso legitimador de políticas governamentais e, numa situação mais trágica, ao puro autoritarismo.

Liberalismo Político e o Estado Democrático de Direito

O principal objetivo das democracias liberais é administrar conflitos inerentes à vida social de modo que se possa respeitar identidades individuais e coletivas, garantindo as suas existências ao mesmo tempo em que promove mediação dos conflitos de forma equânime. Em sociedades complexas e estratificadas, como na contemporaneidade, isso definitivamente não é objetivo fácil.

Um dos principais questionamentos de John Rawls (2011) fora justamente considerar que o problema central do liberalismo seria promover uma “sociedade estável e justa de cidadãos livres e iguais que se encontram profundamente divididos por doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis, embora incompatíveis entre si.” (p. xix). Qual estrutura ou concepção

política é capaz de dar impulso e gerar consenso ante esse fato inescapável das sociedades?

É essa estrutura que Rawls chama de liberalismo político. O conceito partindo desse pressuposto vai muito além, ou melhor, não tem relação direta com desregulamentação da economia ou luta contra “esquerda”, tais como o debate conduzido no Brasil nos últimos anos. Todavia, admite movimentos neoliberais (na economia), movimentos políticos voltados à liberalização das relações trabalhistas ou redução dos impostos, tanto quanto movimentos voltados à diminuição da desigualdade social ou pautas mais voltadas às “políticas sociais”.

O problema do liberalismo político consiste em elaborar uma concepção de justiça política para um regime democrático constitucional que uma pluralidade de doutrinas razoáveis – que sempre constitui uma característica da cultura de um regime democrático livre – possa subscrever. (RAWLS, p. xix)

O objetivo do pluralismo político não está em eleger dentre as diversas visões de mundo uma ou algumas e dedicar-lhe o caráter de “verdadeiro”. Seja uma crença religiosa, crença política ou filosófica. “O liberalismo político não ataca nem critica nenhuma visão razoável. Como parte dessa característica, não critica, muito menos rejeita, nenhuma teoria específica acerca da verdade de juízos morais”. (p.xxi).

Rawls (2013) cita três processos históricos que influenciaram a moral e a política no sentido de uma sociedade liberalizante, e a primeira delas foi a Reforma protestante. Certamente os primeiros cristãos não católicos eram tão intolerantes quanto a igreja católica da época, não se buscava uma espécie de ecumenismo religioso, mas é certo que a fragmentação religiosa em contraposição à igreja unitária e institucional gerou um pluralismo religioso instigando “pluralismos de outros tipos, que, por volta de finais do século XVIII, tornaram-se uma característica permanente da cultura.” (p. xxiv).

Um segundo aspecto foi o desenvolvimento do Estado moderno e, mesmo que em sua representação monárquica incorporada de poderes absolutos, passa paulatinamente a ceder a pressões e, conseqüentemente, divide o poder, ou seja,

concede direitos, inicialmente às camadas mais privilegiadas como a nobreza e, posteriormente, a ampliação de direito até chegarmos às repúblicas modernas.

Em terceiro, Rawls menciona o desenvolvimento da matemática e da física que quebraram a narrativa absoluta a respeito do monopólio da “verdade” exercido pela igreja. Esses aspectos contribuíram para os pluralismos culturais que foram por sua vez necessários para a estruturação do pluralismo político. Tais transformações, além de um objetivo deliberado a respeito da estruturação do liberalismo político, foram, por sua vez, condicionantes para o amadurecimento social e jurídico correlato.

Ainda em defesa da democracia constitucional, Sarlet *et al.* (2019) relatam que o Estado Democrático de Direito está estritamente ligado à construção de consensos. Fazendo questão de contrastá-lo com o sentido de unanimidade, este último tende a políticas autoritárias e totalmente desvinculadas do poder de convencimento e diálogo típicos de uma democracia plena. A unanimidade tende a silenciar ou invisibilizar minorias dentro do seio social, quando não, tende a um “indesejável imobilismo ou compromissos meramente formais” (idem, p. 280).

Importante ressaltarmos que o sentido de unanimidade, também é um jogo retórico de uso político, sendo praticamente impossível de constatar esse fenômeno em sociedades complexas. Atribuir-se à representação da unanimidade social, tal qual o termo “povo”, é passível de servir a finalidades políticas que, no mais das vezes, objetivam legitimar ações de políticos, e em algumas delas, perseguição a grupos minoritários.

A proteção e a promoção de minorias são fundamentais em qualquer democracia e devem ser afirmadas nas democracias constitucionais. Mecanismos de rigidez constitucional que dificultem ou impeçam sua modificação devem ser afirmados, sobretudo, diante dos direitos fundamentais contra maiorias políticas contingenciais. Precedentes históricos tendo seu principal expoente o progressivo esvaziamento da Constituição de Weimar, de 1919, pós regime nazista, é um exemplo claro do perigo que a “unanimidade” pode gerar. Uma democracia não se faz apenas a partir da vontade da maioria, e sim mediante a positivação de direitos mínimos ligados à dignidade humana e à

promoção das minorias.

De fato, ainda que os direitos fundamentais não sejam absolutos, pois devem existir juízos de ponderação em caso de conflitos ou antinomias, eles são considerados imprescritíveis, inalienáveis, irrenunciáveis. A universalidade dessas garantias também é um forte antídoto para evitar regimes autocráticos que representem grupos específicos mesmo que majoritários, sendo um exemplo marcante em resposta à barbárie nazista, a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a criação da Organização das Nações Unidas (1945).

Considerações Finais

O conflito é algo inerente a qualquer sociedade complexa diante o fato da diversidade de valores, origens étnicas, crenças religiosas, ideologias políticas e a luta pelo poder contida nos grupos que pretendem exercer cargos de mando no Estado (SIMMEL, 2010; WEBER, 2000).

Diante desse fato, o constitucionalismo moderno tenta mediar essa relação confluindo e institucionalizando essa “energia” social de luta para os espaços institucionais, mediante regras estabelecidas em lei, buscando uma equidade e uma impessoalidade nos procedimentos para evitar ao máximo um personalismo de índole autoritária.

Mecanismos caros ao direito constitucional e estruturados durante séculos a partir de revoluções, guerras, conflitos de toda ordem, tais como a divisão dos poderes, o devido processo legal, regras de direito administrativo, enfim mecanismos de regulação do exercício do poder do Estado, foram fundamentais para o arrefecimento e contenção do ímpeto autoritário tão comum quando se acumula poder, cujo processo também pode ser vislumbrado a partir das análises desenvolvidas por Elias (1993; 2001) sobre o processo civilizador e a constituição do monopólio legítimo da força e da violência como uma das bases estruturantes da formação do Estado Moderno.

Há um evidente perigo de diluição das democracias liberais modernas quando governantes chegam ao poder pouco afeitos aos ditames das regras democráticas e constitucionais. Nesse sentido, maiorias eleitorais contingenciais

têm potencial de serem condutoras importantes para o avanço autoritário diante o embaraço e enfraquecimento das instituições republicanas.

A condição de “unanimidade política” é recurso retórico de maiorias contingenciais pouco afeitas ao respeito e à promoção de minorias, sendo, portanto, um fenômeno deletério das instituições democráticas e geradores de relações de desigualdade e de injustiças sociais.

O direito constitucional construiu barreiras de contenção de autoritarismos e personalismos de toda ordem. O fenômeno da rigidez constitucional, o quórum qualificado para mudança constitucional, as cláusulas pétreas, toda a miríade de princípios gerais do direito, os tratados internacionais de direitos humanos etc., serviram e servem para dificultar o surgimento de líderes autoritários, mas não os evitam em absoluto.

Se demais agentes políticos não reafirmarem as regras do jogo, o funcionamento das instituições democráticas e, principalmente, a sociedade de um modo geral não defender os ditames constitucionais, a capacidade de uma constituição e da democracia em fazerem valer as garantias de direitos ficam, obviamente, enfraquecidas.

Referências

ANDERSON Benedict. **Comunidades imaginadas**: reflexões sobre a origem e difusão do nacionalismo.. Companhia das Letras, 2008.

ARENDDT, H. **Sobre a revolução**. São Paulo: Editora Ática; Brasília: Editora UnB, 1988.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 14 ed. - São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Constituição de (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura**: a crise da democracia liberal. 1 ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

ELIAS, N. **O Processo civilizador**: formação do Estado e civilização. Vol. 2. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1993.

_____. **A Sociedade de corte**: investigação sobre a sociologia da realeza e da aristocracia de corte. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. 1 ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LOSURDO, D. **Contra-história do Liberalismo**. Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2006a.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia: Por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la**. 1 ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MULLER, Friedrich. **Quem é o povo? A questão fundamental da democracia**. 7 ed. ver. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. Ed. ampl. – São Paulo: Editora WWF Martins Fontes, 2011.

SARLET, Ingo **et al. Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. – São Paulo: Saraiva, 2019.

SIMMEL, Georg. **El conflicto: Sociología del antagonismo**. Madrid. España: Ediciones Sequitur, 2010.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional**. 1ed. – Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2018.

WEBER, Max. **Sociologia**. (org. Gabriel Cohn). São Paulo: Ática, 2000.

Recebido: 26/08/2021

Aceito: 27/08/2021